



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.713 - SP (2012/0088751-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISDUC LTDA
ADVOGADO : FABIO SHIRO OKANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIPER PADARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MAURÍCIO ANTÔNIO GODOY MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. APONTAMENTO DE TÍTULO PARA PROTESTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, o simples apontamento do título para protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral.
2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.713 - SP (2012/0088751-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial.

A agravante alega, em síntese, que o mero apontamento do título para protesto não gera danos morais (e-STJ fls. 223-228).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.713 - SP (2012/0088751-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Impõe-se a reconsideração da decisão agravada, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o tribunal de origem, ao modificar a sentença, assim se manifestou:

"(...) Os documentos de fls. 19 e 20 demonstram que o protesto referido na inicial reporta-se a título pago na data do vencimento.

A ré não contestou o pagamento, sinalizando apenas que tal informação não constaria do sistema e que a autora teria se recusado a fornecer cópia do comprovante de pagamento (v. fls. 33, último parágrafo).

Contrariamente ao alegado pela ré, o indevido apontamento negativo constitui, por si só, prejuízo moral" (e-STJ fl. 146 - grifou-se).

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu em desconformidade com o entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de que o simples apontamento do título para protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULOS. PESSOA JURÍDICA. MERO APONTAMENTO DOS TÍTULOS PARA PROTESTO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.

1. O simples apontamento do título, sem o efetivo registro do protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral a quem quer que seja.

3. Agravo no recurso especial não provido" (AgRg no REsp nº 1.385.395/ SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 27/9/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - APONTAMENTO DE TÍTULO A PROTESTO - DIVULGAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A Terceira Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que 'o recebimento, pelo suposto devedor, de aviso de protesto de título já pago por ele, não acarreta, por si só, dano moral. Para'tanto, seria necessário que o protesto tivesse sido efetivado, ou'que alguma publicidade tivesse resultado do ato' (REsp 671.672/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 22.05.2006).

2.- Segundo conta do Acórdão recorrido, não houve o protesto do título em si, todavia, foi publicado em jornal de grande circulação local acerca do apontamento de uma dívida que não era do autor, sendo que da mesma forma que o autor tomou conhecimento do apontamento ao ler o jornal, outras pessoas também o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fizeram, gerando uma situação vexatória em torno do nome do autor. Assim sendo, conforme precedente acima citado, restou configurado o dano moral com a publicidade do ato.

3.- Alterar tal conclusão para acolher a alegação da ora recorrente no sentido de que não houve divulgação de informações do apontamento, necessitaria o reexame do conjunto fático probatório presente nos autos, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp nº 1.294.632/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 22/5/2012, DJe 4/6/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DUPLICATA SEM CAUSA. APONTAMENTO DE TÍTULO PARA PROTESTO. SUSTAÇÃO CAUTELAR. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. O simples apontamento indevido de título a protesto não gera danos morais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp nº 409.679 /RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 21/2/2014).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para reformar a decisão de fls. 218-219 (e-STJ), afastando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, com inversão dos ônus da sucumbência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0088751-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.321.713 / SP

Números Origem: 1140120090527343 22732009 527346220098260114

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISDUC LTDA
ADVOGADO : FABIO SHIRO OKANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HIPER PADARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MAURÍCIO ANTÔNIO GODOY MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISDUC LTDA
ADVOGADO : FABIO SHIRO OKANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIPER PADARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MAURÍCIO ANTÔNIO GODOY MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.